



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0585/2021

Florianópolis, 1º de setembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0315.6/2020, que "Altera a Lei nº 16.583, de 2015, que 'Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina'", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado
p/ Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Mari Ângela Pauli Custódio
Gerente de Redação

RECEBIDO EM 02/09/21
Gabinete do Dep. Coronel Mocellin
Rua Jorge Luz Fontes. 310 - Gab. 102
Centro CEP 88020-900 Florianópolis SC



Ofício **GPS/DL/ 0752/2021**

Florianópolis, 1º de setembro de 2021

Ilustríssimo Senhor

MARCELO KITSUDA

Presidente do Conselho de Administração da Associação Brasileira
de Indústrias Ópticas (ABIÓPTICA)

São Paulo - SP



Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0315.6/2020, que "Altera a Lei nº 16.583, de 2015, que 'Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário

São Paulo, 15 de outubro de 2021

À

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA**

Deputado Bruno Souza

Primeiro Secretário Deputado Ricardo Alba

Ao Expediente da Mesa
Em 18/10/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Assunto: **Resposta ao ofício GPS/DL/0752/2021**
Manifestação/Parecer em referência ao
Projeto de Lei nº 0315.6/2020

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ÓPTICA - ABIÓPTICA, inscrita no CNPJ nº 02.288.655/0001-32, com sede na Rua Chucri Zaidan, nº 296, 23º andar, São Paulo, SP, fundada em 1997, entidade de representação nacional, sendo **a mais representativa instituição do segmento óptico brasileiro**, representando mais de 95% do mercado das marcas comercializadas no país, por meio de sua Direção Executiva, em resposta à solicitação do Sr. Deputado Bruno Souza, vem **apresentar manifestação/parecer à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina acerca do Projeto de Lei nº 0315.6/2020**, que altera a Lei nº 16.583 de 2015, que "Dispõe sobre a comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina", pelos fundamentos a seguir:

O Projeto de Lei nº 0315.6/2020 visa determinar os documentos necessários para o licenciamento do comércio varejista, que devem estar devidamente homologados e reconhecidos como oficiais pelo Estado de Santa Catarina; a vedação do fornecimento de serviços dos estabelecimentos varejistas ao consumidor final; retirar a necessidade dos estabelecimentos do comércio varejista de possuir um espectrômetro e tornar necessário a obrigatoriedade de medidor ou detector de radiação ultravioleta.

No que diz em questão das obrigatoriedades nos trechos alterados do Projeto de Lei nº 0315.6/2020:

Lido no Expediente
103ª Sessão de 19/10/21
Anexar a(o) PL/315/20
Diligência
Secretário

Art. 3º - Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata o § 1º do Art. 1º desta Lei, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

[...]

*IV – contrato de responsabilidade técnica firmado entre o óptico e a empresa, com assinaturas reconhecidas por tabelião e cópia autenticada do contrato de trabalho. Em se tratando de responsabilidade do diretor ou sócio proprietário, **cópia do contrato social devidamente homologado pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC** e apresentação da Declaração de Responsabilidade Técnica;*

*V – cópia autenticada do **diploma técnico em Óptica reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação – CEE;***

[...]

*XI – **certidão de regularidade técnica emitida pela Entidade Regional de Classe – CROO-SC***

*Art. 5º - A responsabilidade técnica dos estabelecimentos de venda ao varejo e serviço de produtos ópticos compete a **óptico devidamente habilitado e registrado na entidade de classe regional – CROO-SC** e no órgão fiscalizador competente, não sendo exigível no caso de estabelecimentos que comercializem óculos de proteção solar.*

Entendemos que a inclusão das obrigatoriedades apresenta entraves à livre iniciativa e vai de encontro aos princípios da Lei de Liberdade Econômica ao criar exigências adicionais e diferentes daquelas previstas pela Legislação Federal, no Decreto nº 24.492/1934, dificultando a atuação de redes nacionais e e-commerce, o que prejudica a concorrência e, conseqüentemente o consumidor.

Ao exigir a homologação do contrato social na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina conflita diretamente com os princípios da Lei de Liberdade Econômica, que tem por seu objetivo principal reduzir a burocracia nas atividades econômicas. Ademais, entendemos que aumentar as exigências já existente prejudica o consumidor que terá que arcar com os custos adicionais do aumento da burocracia e a conseqüente diminuição da disponibilidade dos produtos óticos.

A exigência do registro perante a Classe Regional e o reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação ao profissional de técnico em óptica deve ser avaliada tendo em vista que hoje já há um déficit desse profissional, com grande dificuldade de contratação pelos estabelecimentos comerciais. Desta forma, sugerimos que sejam

levantadas informações sobre a quantidade de estabelecimentos óticos no Estado, e com a Classe regional e Secretaria de Estado de Educação quantos profissionais existem para o atendimento dos estabelecimentos.

Em relação à obrigatoriedade de obtenção de detector/mediação de radiação ultravioleta entendemos que se trata de obrigação dos fabricantes, e não dos comerciantes. Neste sentido, é a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2004.030631-3, que tramitou no estado de Santa Catarina. Na referida decisão foi considerado desnecessário equipamentos a comercialização de óculos de proteção solar, tendo sido considerada uma exigência que extravasa a política de vigilância sanitária e que cria uma barreira desnecessária ao livre comércio, em vista de que os fabricantes já possuem essa obrigatoriedade, não sendo função do comércio tal medição.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ORDINÁRIA Nº 4.901/2003 DE JOINVILLE – FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE FABRICAM OU COMERCIALIZAM PRODUTOS ÓPTICOS – COMPETÊNCIA ASSEGURADA AO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A DEFESA DA SAÚDE, COM O INTUITO DE RESGUARDAR SEUS HABITANTES DE PRODUTOS POTENCIALMENTE LESIVOS – INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 23, II, 24 XII E 30, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI MUNICIPAL SUBORDINA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMERCIAL A CONTRATAÇÃO DE OPTOMETRISTA E A AQUISIÇÃO DE RESPECTIVOS EQUIPAMENTOS, INCLUSIVE NOS ESTABELECIMENTOS QUE VENDEM APENAS ÓCULOS DE SOL SEM GRAU ² **EXIGÊNCIA QUE EXTRAVASA A POLÍTICA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E CRIA BARREIRA DESNECESSÁRIA AO LIVRE COMÉRCIO** – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 134 DA CARTA ESTADUAL – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – (Ação direta de Inconstitucionalidade n. 2004.030631-3, de Joinville. Des.Relator Moacyr de Moraes Lima Filho. Julgada pelo Tribunal Pleno em 27/07/2009).*

Vale ressaltar ainda que o equipamento adequado, conforme as normas técnicas ABNT para produtos ópticos, para garantir que as lentes possuem filtros ultravioleta (UVA/UVB) é um equipamento laboratorial, não se tratando de equipamento portátil de fácil manipulação em uma ótica. Os fabricantes normalmente possuem este equipamento em seus laboratórios de controle de qualidade na planta industrial e podem emitir certificado de que as lentes foram testados e atendem os requisitos do filtro UVA/UVB.

Assim, estão aqui expostas as questões prementes sob a visão da entidade representante do segmento óptico que gostaríamos de ver respondidas e alinhadas no



respectivo Projeto de Lei nº 0315.6/2020, antes que o mesmo seja aprovado e publicado na forma da lei.

Sendo o que cabia para o momento, permanecemos à disposição para o esclarecimento de quaisquer dúvidas através do e-mail diretoria@abioptica.com.br ou desenvolvimento@abioptica.com.br.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar os protestos do nosso profundo respeito ao trabalho desta distinta assembleia.

Cordialmente,

Ambra Nobre Sinkoc
Diretoria Estatutária da Abióptica

Bárbara Daniela de Andrade
OAB/SP 308.070

BARBARA
DANIELA
DE
ANDRADE

Assinado digitalmente
por BARBARA DANIELA DE
ANDRADE
DN: cn=BARBARA DANIELA
DE ANDRADE c=BR
o=ICP-Brasil ou=ADVOGADO
e=BARBARA@ANDRADEADV
OCACIAEMPRESARIAL.COM
Motivo: Eu sou o autor deste
documento
Local:
Data: 2021-10-15 14:55:06:00



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0315.6/2020 para a Senhora Deputada Luciane Carminatti, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2021


Claudio Luiz Sebben
Chefe de Secretaria